



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.905425/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.112 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Recorrente UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE DO IGUACU S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO DE IRRF. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DO INDÉBITO

No procedimento de compensação, cuja origem do crédito decorre de alegado recolhimento indevido de IRRF é dever do contribuinte instruir o processo com os documentos contábeis e fiscais que comprovam o indébito. A simples anexação da DARF e retificação da DCTF não é suficiente, pois não demonstra a causa do indébito, devendo ser juntados também DIRF, livros diário e razão, provas estas admissíveis no recurso voluntário, ainda que não tenham sido acostadas na manifestação de inconformidade. Recurso improvido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.111, de 9 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10940.905424/2009-42, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A empresa transmitiu PER/DCOMP para compensar crédito referente a IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho.

O despacho decisório não homologou a compensação sob o fundamento de que não havia crédito, pois a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, esclarecendo, em linhas gerais, que o crédito teria sido gerado em razão de pagamentos feitos em duplicidade. Isso porque, a empresa pagou determinado valor a título de IRRF, mas o valor correto seria outro, o qual foi igualmente pago na mesma data. Assim, tendo pago o débito duas vezes transmitiu PER/DCOMP para compensar o crédito gerado do pagamento em duplicidade a fim de compensar com débitos tributários da empresa. Para corrigir o erro, informa que retificou a DCTF para excluir o débito original, mantendo-se somente o débito considerado correto e, portanto, devido.

Em sua decisão, a DRJ entendeu que para retificação do crédito não basta a entrega de DCTF retificadora, devendo a empresa comprovar, contabilmente, o erro cometido, juntando, por exemplo, os livros contábeis e fiscais, folha de pagamento, DIRF, documentos auxiliares de cálculo, dentre outros.

A empresa interpôs recurso voluntário alegando que o direito creditório estava suficientemente provado com as retificações das declarações e documentos juntados com a manifestação de inconformidade. Juntou outra vez os DARFs com ambos os recolhimentos, relação de IRRF dos colaboradores e cópia do livro-razão consolidado do período em exame.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Conforme se observa do relatório, a controvérsia gira em torno de se saber se o recolhimento de DARF referente a IRRF sobre rendimentos do trabalho era ou não indevido. Em caso positivo, a empresa teria direito à restituição do valor correspondente e, por conseguinte, poderia compensar com débitos da própria empresa. Considerando que a recorrente comprova o recolhimento de duas DARFs referente ao mesmo tipo de tributo, a questão se resume às provas que justifiquem ser um dos recolhimentos indevido.

Desde a manifestação de inconformidade a empresa alega que recolheu determinado valor a título de IRRF referente à remuneração de seus colaboradores. Ocorre que esse recolhimento estava errado, razão pela qual fez o pagamento correto no mesmo dia. Com isso, o primeiro pagamento realizado tornou-se indevido. Para comprovar o alegado juntou as retificações de DCTF e as DARFs recolhidas.

A DRJ entendeu que essa prova não seria bastante, pois, se houve erro no recolhimento de um dos valores, isso deveria ser comprovado contabilmente, isto é, com os livros contábeis e fiscais em que os respectivos valores estivessem escriturados.

No recurso voluntário, além dos documentos já juntados, a recorrente junta o livro razão do período e uma relação com os valores de IRRF de colaboradores referente ao terceiro decêndio de dezembro de 2007.

Entendo que o livro razão e a relação de descontos de IRRF sobre remuneração de colaboradores continua sendo insuficiente para comprovar o pagamento indevido. Isso porque, a relação juntada aos autos é documento unilateral e que não reflete os valores lançados no livro razão. Para comprovar o recolhimento indevido, a empresa precisaria demonstrar a DIRF do período entregue à Receita e compatibilizá-la com os livros diário e razão. A relação de recolhimentos anexada aos autos, embora possa receber algum juízo de verossimilhança não é o documento oficial que comprova a incidência do IRRF. Esse documento é fundamental para se saber o montante de IRRF devido e os livros diário e razão serviriam como demonstração de que tais valores foram contabilizados e, portanto, influenciariam nos resultados da empresa. Com a comprovação do recolhimento das duas DARFs, a retificação da DCTF e os documentos ora mencionados seria possível se ter certeza do recolhimento indevido.

Embora isso pareça ser um excesso de burocracia para a demonstração de um erro do contribuinte e recuperação dos valores indevidos, não há alternativa diferente, em razão de o sistema fiscal depender de informações do contribuinte para a certificação dos fatos. Autorizar a

restituição de recolhimentos supostamente indevidos com a simples apresentação da DARF recolhida e as retificações de declarações, não demonstra a veracidade do indébito. É necessária a junção de outros documentos que espelham toda a realidade dos fatos acontecidos. E isso é assim não por desconfiança dos atos do contribuinte – a quem se presume sempre a boa fé – mas para proteger o erário, pois, da mesma forma que a empresa errou contra os seus interesses, não está imune ao erro em desfavor da Fazenda.

Dessa forma, considerando que a decisão da DRJ chegou a mencionar que o problema seria a falta de provas das causas do recolhimento indevido, chegando a elencar os documentos necessários para a prova, tais como os livros contábeis e fiscais, folha de pagamento, DIRF, documentos auxiliares de cálculo etc., a empresa poderia ter instruído o recurso voluntário com tal documentação. Mas não o fez.

A versão contada pela empresa pode até ser plausível, mas não está suficiente comprovada e, como a decisão da DRJ especificou quais documentos deveriam ser juntados para comprovar o erro de recolhimento, caso a empresa assim tivesse procedido, nesta instância recursal se estaria a verificar se, realmente, o erro ocorreu. Como essas provas não vieram aos autos não há como acolher o pleito da recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por **negar provimento**, mantendo-se a decisão da DRJ.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente Redator